



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO DE PROGRAMA – ART. 24, XXVI DA LEI 8.666/93 – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – FEDERALISMO COOPERATIVO – ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONSÓRCIO PÚBLICO

1. RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de licitação, enviou a esta Procuradoria Jurídica o Processo de Licitação nº 040/2023 – Dispensa de Licitação nº 002/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO – CONDOMAR, VISANDO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA PARA REALIZAÇÃO DA GESTÃO CONSORCIADA DE APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL NA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, ATRAVÉS DO NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NIEDUC, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, para que seja analisado a possibilidade de realização da pretendida celebração.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO:

A possibilidade de contratar com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO – CONDOMAR, por Dispensa de Licitação está prevista no Art. 2º, § 1º, III da Lei nº 11.107/05, Art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93, Art. 32, Parágrafo Único, do Decreto nº 6.017/2007 e o Art. 16 e seguintes da Resolução TCPE nº 34, de 09 de novembro de 2016.

Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:





III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Lei Federal Nº 8.666/93 – Lei de Licitações

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; (redação dada pela lei 11.107 de 6.4.2005)”



DECRETO Nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007

“Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do Art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.”

Resolução TC nº 34 de 09 de Novembro de 2016 - dos Contratos de Programa

“Art. 16. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.”

A Constituição Federal, em seu Art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro estabelecendo que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Este artigo foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007.





A Lei Federal nº 11.107, em seu Artigo 13, determina que as obrigações que um ente transfere para o outro deverão ser constituídas e reguladas por Contrato de Programa, sendo que o Parágrafo 5º deste Artigo, estabelece que poderá ser firmado Contrato de Programa com entidades de direito público ou privado, que integrem a administração indireta de qualquer dos entes envolvidos na gestão associada, vejamos:

Lei 11.107/2005 – Lei de Consórcios Públicos

(...)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

(...)

§ 5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

Ressalta-se que o art. 17 da Lei Federal nº 11.107/2005 introduziu o inciso XXVI ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de tornar dispensável a licitação para a celebração do Contrato de Programa.

A Lei Municipal nº 606/2022, que Ratificou o Protocolo de Intenções, autorizou ao Município de Tamandaré/PE, a celebrar Contrato de Programa, para a Gestão Associada dos Serviços de Educação.

Conclui-se, portanto, que existe fundamento legal para dispensar a licitação para contratação direta, mediante Contrato de Programa autorizado que deve ser firmado entre o Município de Tamandaré/PE, e o Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR, previamente autorizado por Lei Municipal.

ELCIO VITAL DE MELO
PROCURADOR GERAL
Portaria nº 314/2021





3. CONCLUSÃO

Diante disso, nosso Parecer é no sentido que é perfeitamente possível a celebração de Contrato de Programa entre o Município de Tamandaré/PE, e o Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR, por Dispensa de Licitação nos termos do que dispõem o Art. 2º, § 1º, III da Lei nº 11.107/05, Art. 24, XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, Art. 32, Parágrafo Único do Decreto nº 6.017/2007 e o Art. 16 e seguintes da Resolução TCPE nº 34, de 09 de novembro de 2016.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Tamandaré/PE, 20 de novembro de 2023

Élcio Vital de Melo
Procurador do Município de Tamandaré/PE

ELCIO VITAL DE MELO
PROCURADOR GERAL
Portaria nº 314/2021

